

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos de transporte coletivo urbano e dá outras providências.

Ficam destinados ao uso preferencial de idosos, gestantes, lactantes, obesos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, com limitação temporária de locomoção ou acompanhadas por crianças de colo todos os assentos instalados nos veículos do sistema de transporte coletivo urbano no Município de Sorocaba. Na ausência de usuários preferenciais indicados no *caput* deste artigo, os assentos serão livres para utilização dos demais usuários. O uso preferencial de que trata o *caput* deste artigo se aplica a todos os modais do município sob o regime de permissão ou concessão (Art. 1º); os permissionários e concessionários do serviço público de transporte coletivo urbano deverão afixar avisos no interior dos veículos, em número suficiente e em local com fácil visualização para os passageiros (Art. 2º); os permissionários e concessionários dos serviços de transporte público coletivo terão um prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao que disciplina a presente Lei (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos de transporte coletivo urbano e dá outras providências; destaca-se que:

Dispõe este PL que ficam destinados ao uso preferencial de idosos, gestantes, lactantes, obesos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, com limitação temporária de locomoção ou acompanhadas por crianças de colo todos os assentos instalados nos veículos do sistema de transporte coletivo urbano no Município de Sorocaba (Art. 1º), sublinha-se que:

Lei Nacional normatiza sobre prioridade de atendimento às pessoas que especifica, estabelecendo que pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo e os obesos terão atendimento prioritário; determina, ainda, a referida Lei que as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, **por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato** às aludidas pessoas; por fim dispõe a Lei Nacional que:

As empresas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por criança de colo; destaca-se infra os termos da referida Lei:

Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigências)

*Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de **serviços individualizados que assegurem** tratamento diferenciado e **atendimento imediato** às pessoas a que se refere o art. 1º. (g.n.)*

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por criança de colo.

Verifica-se que este PL suplementa a Lei Nacional de Regência (Lei nº 10048, de 2000), a qual determina que as concessionárias de serviço público estão obrigadas a reservar assento no transporte coletivo para as pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, as gestantes, as pessoas com criança no colo e aos

obesos, bem como assegurar tratamento diferenciado e **atendimento imediato, esta Proposição suplemente a citada Lei Nacional, para aplicação a nível local, garantindo assim assento as mencionadas pessoas, com atendimento imediato**, ressalta-se que:

O Município poderá valer-se de amplos poderes para suplementar a legislação estadual e federal, em conformidade com a Constituição da República, a qual estabelece nos termos infra:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

*II – suplementar a legislação federal e a estadual **no que couber**; (g.n.)*

No que diz respeito à competência supletiva municipal, frisa-se infra o magistério de Petrônio Braz:

Competência supletiva

A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.

A Constituição Federal facultou ao Município (art. 30, II) os mais amplos poderes para suplementar, nos

assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual¹.(g.n.)

Face a todo o exposto, constata que esta Projeto de Lei, encontra guarida na Lei Federal nº 10048, de 2000, suplementando a mesma, no sentido de que os idosos, gestantes, lactantes, obesos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, com limitação temporária de locomoção ou acompanhadas por crianças, tenham prioridade nos assentos do transporte coletivo, dispensando-se aos mesmos, nos termos da aludida Lei de Regência, **tratamento diferenciado e atendimento imediato, sendo que, sob o aspecto jurídico nada a opor.**

Frisa-se que está em vigência no Município a Lei nº 5.067, de 07 de março de 1996, a qual dispõe em seu art. 1º que: “Todos os veículos empregados nas linhas de transporte coletivo urbano de passageiros no município de Sorocaba, deverão os quatro primeiros lugares de sua parte dianteira reservados para o uso de gestante, mulheres portando crianças de colo e por idosos e deficientes”, destaca-se que a futura Lei revogará a Lei 5067, de 1996, e em obediência a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, art. 9º, deve-se enumerar expressamente a Lei revogada.

Apenas para efeito de informação

destaca-se que está em tramitação na **Câmara da Cidade de São Paulo/SP**, o Projeto de Lei nº 01-00076/2016, de iniciativa parlamentar, de igual teor da presente Proposição, nos termos seguintes: “Dispõe sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos de transporte coletivo urbano aos

¹ BRAZ, Petrónio. **Direito Municipal na Constituição, 3ª Ed.** São Paulo/SP: Editora de Direito, 1996. 116, 117 pp.

idosos, gestantes, obesos, pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida e pessoas com criança de colo e dá outras providências. ”

Sublinha-se por fim, que está em vigência na Cidade de Vitória/ES a Lei Municipal nº 8.921, de 22 de março de 2016, de iniciativa parlamentar, que trata do mesmo assunto deste PL, a qual normatiza que: “Dispõe sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos de transporte coletivo urbano aos idosos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida e pessoas com crianças de colo e dá outras providências”.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de maio de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica